



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157190 - GO(2026/0023205-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : W DOS REIS C DA SILVA - AGROPECUARIA
ADVOGADO : WILSON AUGUSTO DE ALMEIDA DOS SANTOS - TO012922
AGRAVADO : VALDEVINO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS ANTÔNIO FERREIRA SILVA - GO050377

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL POR CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EM PREJUÍZO DO RECORRENTE. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela impossibilidade de conhecimento pela alínea c em razão do mesmo óbice;
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais; O valor da causa foi fixado em R\$ 20.011,61;
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, condenando ao pagamento de danos morais e materiais e fixando honorários sobre o valor da condenação;
4. A Corte de origem manteve a condenação por danos morais, reformou de ofício a base de cálculo dos honorários para o valor atualizado da causa e majorou honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de ingestão do alimento afasta o dano moral à luz dos arts. 12 do CDC e 186 e 927 do CC; (ii) saber se houve majoração indevida dos honorários e desrespeito à ordem de bases do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC; (iii) saber se ocorreu *reformatio in pejus* em violação do art. 1.013 do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já concluiu no sentido de que a presença de corpo estranho em produto alimentício industrializado caracteriza dano moral,

independentemente da ingestão do produto contaminado, devido à potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto impróprio para consumo. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. No caso de presença de corpo estranho em produto alimentício industrializado, o Superior Tribunal de Justiça adota a regra a geral da responsabilidade pelo defeito do produto, que é objetiva e solidária entre o fabricante, o produtor, o construtor e o importador, situação que somente será afastada em se demonstrado que (i) que não colocaram o alimento no mercado (art. 12, §3º, I, CDC); (ii) que inexistia o corpo estranho no alimento (art. 12, §3º, II, CDC); ou (iii) que o corpo estranho se originou de conduta atribuível exclusivamente a terceiro ou ao próprio consumidor (art. 12, §3º, III, CDC).

8. A majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, pode ser realizada de ofício pelo juiz, mas não permite a alteração da base de cálculo previamente fixada, sem recurso específico da parte interessada, sob pena de violação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* e de configuração de *reformatio in pejus*.

9. A simples transcrição de ementas e de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a configuração de dano moral por corpo estranho em alimento. 2. A majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, pode ser realizada de ofício pelo juiz, mas não permite a alteração da base de cálculo previamente fixada 2. A admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige o cotejo analítico dos julgados confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 12 e 18; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.004.366/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, STJ; AgInt no REsp n. 2.160.785/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, STJ, REsp n. 1.955.672/RJ, da minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.727.664/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt

nos EREsp n. 1.787.027/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157190 - GO(2026/0023205-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : W DOS REIS C DA SILVA - AGROPECUARIA
ADVOGADO : WILSON AUGUSTO DE ALMEIDA DOS SANTOS - TO012922
AGRAVADO : VALDEVINO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS ANTÔNIO FERREIRA SILVA - GO050377

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL POR CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EM PREJUÍZO DO RECORRENTE. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela impossibilidade de conhecimento pela alínea c em razão do mesmo óbice;
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais; O valor da causa foi fixado em R\$ 20.011,61;
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, condenando ao pagamento de danos morais e materiais e fixando honorários sobre o valor da condenação;
4. A Corte de origem manteve a condenação por danos morais, reformou de ofício a base de cálculo dos honorários para o valor atualizado da causa e majorou honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de ingestão do alimento afasta o dano moral à luz dos arts. 12 do CDC e 186 e 927 do CC; (ii) saber se houve majoração indevida dos honorários e desrespeito à ordem de bases do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC; (iii) saber se ocorreu *reformatio in pejus* em violação do art. 1.013 do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já concluiu no sentido de que a presença de corpo estranho em produto alimentício industrializado caracteriza dano moral, independentemente da ingestão do produto contaminado, devido à potencialidade

lesiva decorrente da aquisição do produto impróprio para consumo. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. No caso de presença de corpo estranho em produto alimentício industrializado, o Superior Tribunal de Justiça adota a regra a geral da responsabilidade pelo defeito do produto, que é objetiva e solidária entre o fabricante, o produtor, o construtor e o importador, situação que somente será afastada em se demonstrado que (i) que não colocaram o alimento no mercado (art. 12, §3º, I, CDC); (ii) que inexistia o corpo estranho no alimento (art. 12, §3º, II, CDC); ou (iii) que o corpo estranho se originou de conduta atribuível exclusivamente a terceiro ou ao próprio consumidor (art. 12, §3º, III, CDC).

8. A majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, pode ser realizada de ofício pelo juiz, mas não permite a alteração da base de cálculo previamente fixada, sem recurso específico da parte interessada, sob pena de violação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* e de configuração de *reformatio in pejus*.

9. A simples transcrição de ementas e de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a configuração de dano moral por corpo estranho em alimento. 2. A majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, pode ser realizada de ofício pelo juiz, mas não permite a alteração da base de cálculo previamente fixada 2. A admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige o cotejo analítico dos julgados confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 12 e 18; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.004.366/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, STJ; AgInt no REsp n. 2.160.785/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, STJ, REsp n. 1.955.672/RJ, da minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.727.664/RS,

relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.787.027/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por W. DOS REIS C. DA SILVA - AGROPECUÁRIA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ às teses relativas à configuração de danos morais e à majoração de honorários, e pela impossibilidade de conhecimento pela alínea c, em razão do mesmo óbice (fls. 386-390).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 405-411.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 275-276):

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORPO ESTRANHO EM PRODUTO ALIMENTÍCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais, em razão da aquisição de produto alimentício que continha corpo estranho, consistente em pedras e larvas, com base em provas fotográficas apresentadas pela parte autora. O juízo de origem reconheceu a responsabilidade do fornecedor à luz do Código de Defesa do Consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) a legitimidade ativa do autor, considerando a ausência de identificação do consumidor no cupom fiscal; (ii) a

existência de prova suficiente para comprovar o vício do produto e a consequente responsabilidade do fornecedor pelos danos morais sofridos, e (iii) possibilidade de reforma dos honorários sucumbenciais de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ilegitimidade ativa do autor é afastada. A ausência de identificação do consumidor no cupom fiscal não impede o reconhecimento da legitimidade, considerando que o autor apresentou provas suficientes de que adquiriu o produto defeituoso no estabelecimento do réu.

4. O conjunto probatório, em especial as fotografias apresentadas nos autos, permite concluir pela existência de corpo estranho no interior do produto, sendo suficientes para caracterizar o vício.

5. A responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a demonstração de culpa. O apelante não comprovou excludentes de responsabilidade. O curto intervalo de tempo entre a compra e o ajuizamento da ação afasta a alegação de má conservação do produto pelo consumidor.

6. A indenização por dano moral se justifica diante da exposição do consumidor ao risco à saúde, sendo desnecessário o efetivo consumo do produto contaminado.

7. O valor arbitrado a título de danos morais observa os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. Os honorários sucumbenciais constituem matéria de ordem pública, de modo que podem ser reformados de ofício pelo julgador, sem caracterizar reformatio in pejus. Havendo indícios de que a condenação constitui valor irrisório, faz-se necessário fixar a base de cálculo dos honorários sob o valor atualizado da causa, de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Base de cálculo dos honorários sucumbenciais alterada de ofício. Teses de julgamento “1. A ausência de identificação do consumidor no cupom fiscal não afasta a sua legitimidade ativa em ação de indenização por vício de produto, quando há outros elementos probatórios suficientes a comprovar a compra do produto defeituoso. 2. A responsabilidade objetiva do fornecedor por vício de produto é configurada pela presença de corpos estranhos no alimento, comprovada por fotos, e gera danos morais passíveis de indenização. 3. A indenização por dano moral decorrente de exposição do consumidor a risco à saúde deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Os honorários sucumbenciais constituem matéria de ordem pública, de modo que podem ser reformados de ofício pelo julgador, sem caracterizar reformatio in pejus. 5. Havendo indícios de que a condenação constitui valor irrisório, faz-se necessário fixar a base de cálculo dos honorários sob o valor atualizado da causa, de ofício.” Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, inc. VIII; art. 8º; art. 12, § 3º; CPC, art. 373, inc. II; CPC, art. 934; CPC, art. 1.003, § 5º; CPC, art. 1.011, inc. II; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudências relevantes citadas: Súmula 32, TJGO. REsp n.º 1.899.304/SP (STJ).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 289-290):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto contra acórdão que conheceu e não proveu recurso de apelação cível. O acórdão manteve a sentença de procedência do pedido de indenização por danos morais e, de ofício, alterou a base de cálculo dos honorários sucumbenciais. O embargante alega omissão quanto à necessária oportunização de manifestação sobre a modificação da base de cálculo dos honorários e ausência de fundamentação adequada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a alegada omissão do acórdão por não oportunizar manifestação prévia sobre a alteração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais; (ii) a suposta carência de fundamentação adequada na decisão quanto à base de cálculo adotada; e (iii) a necessidade de prequestionamento de dispositivos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial.

4. O órgão jurisdicional não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos ou dispositivos invocados pelas partes, bastando que demonstre as razões de seu convencimento.

5. Os honorários advocatícios de sucumbência constituem matéria de ordem pública, permitindo sua readequação de ofício pelo julgador sem configurar reformatio in pejus ou exigir prévia intimação das partes.

6. A fixação dos honorários sobre o valor da condenação, se irrisório, pode ser alterada para o valor atualizado da causa, em observância aos princípios da razoabilidade e da remuneração do trabalho do advogado.

7. A apreciação equitativa é regra excepcional aplicável somente quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo.

8. A concisão da fundamentação não se confunde com ausência de fundamentação.

9. Os embargos de declaração não são a via adequada para rediscutir matéria já decidida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e rejeitado.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 12 do Código de Defesa do Consumidor, porque a presença de corpo estranho em alimento não ingerido configuraria apenas vício do produto (art. 18), sem dano moral, e o acórdão teria aplicado indevidamente fato do produto;

b) 186 e 927 do Código Civil, já que dano moral exigiria lesão efetiva a direito da personalidade, não caracterizada por mero dissabor sem ingestão;

c) 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil, pois a Corte estadual teria majorado honorários de ofício e sem observar a ordem de bases de cálculo;

d) 1.013 do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal teria incorrido em reformatio in pejus ao agravar a situação da única apelante;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a simples presença de corpo estranho em alimento sem ingestão caracteriza dano moral, divergiu do entendimento do STJ, citando como paradigma o AgInt no REsp n. 1.928.377/RS.

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente o pedido de danos morais. Requer ainda o provimento do recurso para que se decote a majoração de ofício dos honorários ou se ajuste a base de cálculo nos termos do § 2º do art. 85 do CPC (fls. 310-314).

Contrarrazões às fls. 330-334.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a condenação por danos morais em razão de corpo estranho em alimento e o ressarcimento do valor pago pelo produto (fls. 195-201). O valor da causa foi fixado em R\$ 20.011,61 (fl. 27).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando as rés ao pagamento de danos morais de R\$ 2.000,00 para cada, danos materiais de R\$ 11,61, e fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação (fls. 200-201).

A Corte de origem manteve a condenação por danos morais, afastou a ilegitimidade ativa, reconheceu responsabilidade objetiva, e, de ofício, reformou a base de cálculo para honorários sobre o valor atualizado da causa e majorou honorários recursais de 10% para 12% (fls. 273-274).

I - Arts. 12 do Código de Defesa do Consumidor, 186 e 927 do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que a mera presença de corpo estranho em alimento não ingerido não configura dano moral, sustentando tratar-se apenas de vício do produto com medidas do art. 18 do CDC. Argumenta que o acórdão violou os arts. 186 e 927 do Código Civil ao reconhecer dano moral sem lesão efetiva.

O acórdão recorrido concluiu que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, que a indenização por dano moral se justifica pela exposição do consumidor a risco à saúde, sendo desnecessária a ingestão, e que as fotografias comprovam a presença de corpos estranhos (fls. 265-269).

Com efeito, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a presença de corpo estranho em produto alimentício industrializado caracteriza dano moral, independentemente da ingestão do produto contaminado, devido à potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto impróprio para consumo.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça adota a regra a geral da responsabilidade pelo defeito do produto, que é objetiva e solidária entre o fabricante, o produtor, o construtor e o importador, situação que somente será

afastada se demonstrado que (i) que não colocaram o alimento no mercado (art. 12, §3º, I, CDC); (ii) que inexistia o corpo estranho no alimento (art. 12, §3º, II, CDC); ou (iii) que o corpo estranho se originou de conduta atribuível exclusivamente a terceiro ou ao próprio consumidor (art. 12, §3º, III, CDC).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 3.004.366/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026; AgInt no REsp n. 2.160.785/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026).

Assim, como visto, o Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

II - Arts. 85, §§ 2º e 11, e 1.013 do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que houve majoração indevida de honorários de ofício, violando a ordem de bases de cálculo do § 2º do art. 85 do CPC e o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* do art. 1.013 do CPC.

O acórdão recorrido afirmou que honorários sucumbenciais são matéria de ordem pública, podendo ser reformados de ofício, e, ante o caráter irrisório da base sobre o valor da condenação, fixou-os sobre o valor atualizado da causa e majorou honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fls. 273-274).

Com efeito, registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em apelação, o efeito devolutivo é delimitado pelas questões efetivamente impugnadas, de modo que, inexistindo recurso da parte prejudicada em determinado capítulo da sentença, não pode o órgão julgador agravar a situação da única parte recorrente.

Assim, mesmo em relação em matérias de ordem pública ou a acessórios da condenação, a atuação *ex officio* do Tribunal, em segundo grau, deve respeitar os limites de devolução recursal, sob pena de violação do art. 1.013 do CPC e configuração de *reformatio in pejus*.

A propósito, confira-se: REsp n. 1.955.672/RJ, da minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, pode ser realizada de ofício pelo juiz, mas não permite a alteração da base de cálculo previamente fixada, conforme entendimento consolidado do STJ" (AREsp n. 2.727.664/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025)

Veja-se também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, também a questão de ordem pública, quando objeto de decisão judicial, deve ser impugnada mediante recurso próprio, sob pena de preclusão.

2. No caso, a verba honorária foi arbitrada em valor fixo, deixando o interessado de interpor recurso, no momento adequado, com o propósito de modificar a base de cálculo, estando preclusa tal matéria.

3. O § 11 do art. 85 do CPC/2015 tão somente determina a majoração dos honorários sucumbenciais na fase recursal, não possibilitando a alteração da respectiva base de cálculo.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp n. 1.787.027/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021, DJe de 16/4/2021, destaquei.)

Observa-se, assim, que, diante da ausência de recurso da parte autora em relação à sentença proferida, não poderia o Tribunal, de ofício, alterar a base de cálculo da condenação sucumbencial, já que, ao assim proceder, agravou a

situação da parte que recorreu, extrapolou os limites do efeito devolutivo da apelação e incorreu em *reformatio in pejus*.

Neste ponto, merece reforma o acórdão recorrido para que o Tribunal de origem se atenha somente em majorar os honorários fixados em sentença sem que haja, no entanto, alteração da base de cálculo.

III - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio ao afirmar que a necessidade de ingestão do corpo estranho seria requisito para dano moral, citando o AgInt no REsp n. 1.928.377/RS.

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal.

A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento para reformar o acórdão para limitar a majoração dos honorários sucumbenciais à base de cálculo fixada na sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.157.190 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0023205-0

Número de Origem:

544698830 54469883020248090011

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W DOS REIS C DA SILVA - AGROPECUARIA

ADVOGADO : WILSON AUGUSTO DE ALMEIDA DOS SANTOS - TO012922

AGRAVADO : VALDEVINO AVELINO DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS ANTÔNIO FERREIRA SILVA - GO050377

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026